



Araçariguama, 07 de abril de 2015.

Ofício nº 78/2015 – G/P

Assunto: "Informações sobre os exames de admissão, demissão e afastamentos dos funcionários da Prefeitura."

Ref.: Requerimento 005/2015.

*LEITURA EM EXPEDIENTE
DE 14/04/2015
1º SECRETÁRIO*

Vimos pelo presente, mui respeitosamente, em atenção ao Digno Ofício acima referenciado, prestar as informações o quanto segue:

a) Em virtude da nossa legislação, somente é exigido exames médicos admissionais, em consonância ao inciso V, do artigo 6º, cc. ao § único do artigo 39, ambos da Lei Complementar 02/93, cópia em anexo, se diferenciando assim, daqueles elencados no artigo 168 e seguintes da CLT.

b) Quanto aos exames admissionais, esses são realizados por profissional da área da saúde, detentor de especialização da Medicina do Trabalho, ficando a critério desse profissional, os exames a serem realizados e apresentados, não havendo controle mensal.

Desse modo, os exames admissionais são realizados no momento da posse do servidor, para fins de verificação de sua aptidão física e mental, que são exigidos para o exercício do cargo.

c) O servidor que estiver em afastamento médico, em conformidade com o inciso XIII, do artigo 63 da Lei Complementar 02/93, terá a assistência à saúde diretamente pelo Município por meio do SUS., ou mediante credenciamento daqueles elencados dos demais incisos da Lei Complementar 70/2005, cópia em anexo.

d) O médico especialista em medicina do trabalho, contratado para atendimento aos serviços no processo admissional e nos afastamentos por motivo de saúde é o Doutor Cristovão Bernard Budemberg, em virtude da Lei Complementar 104/2011, cujo prazo se findará no mês de julho do corrente ano.

Aproveitamos o ensejo, para elevarmos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ROQUE NORMÉLIO HOFFMANN
Prefeito Municipal

*C.M. ARACARIGUAMA
PROTOCOLO N.º 07
EM: 09/04/2015.
ASS.: *Nicolau Ferreira de Souza**

Aos Excelentíssimos Senhores
VEREADORES DA CÂMARA DE ARAÇARIGUAMA

Av. Nicolau Ferreira de Souza, 280 - Centro - Araçariguama - SP - CEP: 18.147-000 (11)4136-4900

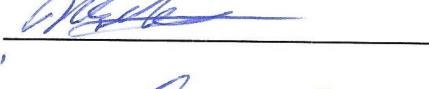
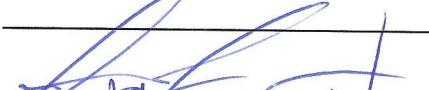
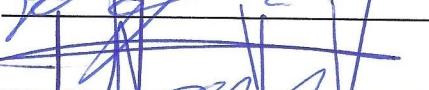
*LEITURA EM EXPEDIENTE
DE 14/04/2015
1º SECRETÁRIO*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA

**Recebi da Secretaria Geral cópia do Ofício nº
78/2015-G/P:Ref. Requerimento nº 05/2015)**

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
ALTAIR	<u> </u>	
TUBAÍNA	<u>14/04/2015</u>	
TATU	<u>14/04/2015</u>	
COSTA	<u>14/04/2015</u>	
LEANDRO	<u> </u>	
MAURO	<u>14/04/15</u>	
MILTON	<u> </u>	
MOACYR	<u> </u>	
NADIVAN	<u>14/04/2015</u>	
PAULO	<u>14/04/15</u>	
RODRIGO	<u>14/04/15</u>	

LEI COMPLEMENTAR N.º 2, DE 19 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Araçariguama.

SEVERINO ALVES FILHO, Prefeito do Município de Araçariguama, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - Das disposições Preliminares

1

Art. 1º - Esta lei disciplina os direitos deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas do Município de Araçariguama.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - funcionário público pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - vencimento é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

TÍTULO II - Do Provimento, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos

CAPÍTULO I - Dos Cargos Públicos

Art. 3º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre os provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei ou resolução criadora.

Art. 4º - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo único - É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

CAPÍTULO II - Do Provimento

Art. 5º - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo único - o provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridades competentes de cada Poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

Art. 6º - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão.

III- estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovadas em exame médico;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII - atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

Art. 7º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III- reversão;

IV - aproveitamento;

V - transferência;

VI - acesso.

CAPÍTULO III - Da Nomeação

Art. 8º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo único - As nomeações serão feitas:

I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;

II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

Art. 9º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente a ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPÍTULO IV - Do Estágio Probatório

Art. 10 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º - O órgão de pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§ 2º - Cinco meses antes do fim do estágio probatório o órgão de pessoal solicitará informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

§ 3º - Caso as informações sejam contrárias a confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

§ 4º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.

Art. 11 - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço público.

Art. 12 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V - Do concurso

Art. 13 - O concurso público reger-se-á por edital que conterá, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo de acordo com as exigências legais, tais como:

- a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
- b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
- c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;
- d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo;

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo único - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidos em lei municipal específica.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 15 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 16 - As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissional habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI - Da Reintegração

Art. 17 - Reintegração é o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 18 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 19 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 20 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

CAPÍTULO VII - Da Reversão

Art. 21 - Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público, por determinação da autoridade competente.

§ 1º - A reversão será feita quando insubsistente as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da transformação, aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO VIII - Do aproveitamento

Art. 22 - Aproveitamento é o retorno, ao cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 23 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá quando houver vaga a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 24 - O funcionário em disponibilidade que em inspeção médica oficial for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO IX - Da Transferência

Art. 25 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos pertencente porém a órgão de lotação diferente.

Parágrafo único - A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 26 - Não poderá ser transferido "ex officio" funcionário investido em mandato eletivo.

Art. 27 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 28 - A permuta entre funcionários da Prefeitura da Câmara das autarquias e das fundações públicas, do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO X - Do Acesso

Art. 29 - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior aquela em que se encontra dentro da respectiva carreira.

Parágrafo único - O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Art. 30 - O funcionário somente poderá concorrer a seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se:

- I - satisfizer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;
- II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo.

Art. 31 - Havendo empate no processo seletivo interno terá preferência sucessivamente o funcionário público que:

- I - contar mais tempo de serviço público municipal;
- II - contar mais tempo de serviço no seu cargo.

Art. 32 - O direito a pertencer a carreira nos casos em que isso seja possível é direito indisponível do funcionário público.

CAPÍTULO XI - Da Promoção

Art. 33 - Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe.

Parágrafo único - A promoção não se constitua em forma de provimento de cargo.

Art. 34 - A promoção obedecerá aos critérios, de antigüidade e merecimento alternadamente realizando-se anualmente.

Art. 35 - Os critérios beneficiários e outras regras relativas a promoção serão objeto de lei específica de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II - Da Readaptação

Art. 36 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

Art. 37 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

CAPÍTULO XIII - Da Posse

Art. 38 - Posse é o ato através do qual o poder público expressamente outorga e o funcionário expressamente aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público adquirindo assim a sua titularidade.

Parágrafo único - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito os Diretores de Departamentos e agentes políticos a estes equiparados;

II - o responsável pelo órgão de pessoal nos demais casos.

Art. 39 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 40 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente de termo lavrado em livro próprio do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

§ 1º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º - No ato da posse o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo emprego ou função pública remunerada na administração direta ou em autarquia, empresa pública sociedade de economia mista ou ainda em função pública.

§ 3º - Os ocupantes de cargos de direção e/ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens.

§ 4º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Art. 41 - A posse deverá se verificar no prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá a critérios, da autoridade nomeante ser prorrogado por trinta dias desde que assim o requeira fundamentalmente o interessado.

§ 2º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo para aquele que antes de tomar posse for incorporado as Forças Armadas será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 42 - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação se a posse não se der no prazo previsto no art. 41 e seus parágrafos.

CAPÍTULO XIV - Do Exercício

Art. 43 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo único - O início a interrupção o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 44 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 45 - O exercício do cargo deverá obrigatoriamente ter início no prazo de trinta dias contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração reversão e aproveitamento.

Art. 46 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

* **Art. 47** - O afastamento do funcionário para participação em congressos certames desportivos culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

* **Art. 48** - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município em missão de estudos ou de outra natureza com ou sem ônus para os cofres públicos sem autorização ou designação da autoridade competente.

§ 1º - Ressalvados os casos de absoluta conveniência a juízo da autoridade competente nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município nem vir a exercer outra senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - Independente de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Art. 49 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente pronunciado ou indiciado por crime inafiançável terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único - Durante a suspensão o funcionário perceberá apenas 2/3 da remuneração e terá direito as diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

CAPÍTULO XV - Da Fiança

Art. 50 - O funcionário investido em cargo cujo provimento por disposição legal dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo único - O valor da fiança será estabelecido na lei criadora do cargo.

Art. 51 - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida pública da União do Estado ou do Município.

§ 1º - É vetado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 2º - O valor da fiança, corrigido monetariamente será devolvido ao funcionário após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO XVI - Da Remoção

Art. 52 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "ex officio".

Art. 53 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados com a concordância das respectivas chefias atendida a conveniência administrativa.

Art. 54 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado salvo quando em férias licença ou desempenho de cargo em comissão hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XVII - Da Substituição

Art. 55 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

Art. 56 - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo único - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Art. 57 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender a conveniência administrativa.

§ 1º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar por ato próprio a substituição.

§ 2º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 58 - O substituto durante todo o tempo da substituição terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo único - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a cinco dias úteis.

Art. 59 - Os tesoureiros caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda em caso de impedimento poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo único - Feita a indicação por escrito a autoridade competente está deverá propor a expedição do ato de designação ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 60 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar aos seus vencimentos a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO XVIII - Da Vacância

Art. 61 - Dar-se-á vacância quando o cargo público ficar destituído de titular em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III- acesso;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade nomeaste quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III- se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o funcionário durante o estágio probatório não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III - Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I - Do Tempo de Serviço

Art. 62 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 63 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - férias;
 - II - casamento, até oito dias;
 - III- luto até dois dias por falecimento de tios padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;
 - IV - luto até oito dias por falecimento de cônjuge pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
 - V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
 - VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
 - VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;
 - VIII - desempenho de mandato eletivo federal estadual municipal, ou no Distrito Federal;
 - IX - licença-prêmio;
 - X - licença a funcionária gestante;
 - XI - licença compulsória;
 - XII - licença paternidade;
 - XIII- licença a funcionário acidentado em serviço para tratamento de saúde ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
 - XIV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
 - XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;
 - XVI - participação em delegação esportiva oficial devidamente autorizada pela autoridade competente.
- § 1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos empregos ou funções públicas junto a Administração Direta ou Indireta.
- § 2º - No caso do inciso VIII o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II - Das Férias¹

Art. 64² - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

¹A Lei Complementar nº 23, de 13.09.96, além das modificações introduzidas nos artigos 64, 65, 66, 67, 68, 127 e 128 deste Estatuto, estabeleceu que: “Art. 2º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público. . .”

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruir-las.

Art. 65 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 66 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do artigo 69.

Art. 67 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo adicional de que trata este artigo.

Art. 68 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observado o disposto no § 3º do artigo 64.

²Modificada pela Lei Complementar nº 23, de 13.09.96. A redação anterior era: "Art. 64 - O funcionário terá direito anualmente ao gozo de trinta dias consecutivos de férias de acordo com escala organizada pelo órgão competente.. § 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias; § 2º - O gozo das férias será remunerado com um terço a mais do que o vencimento normal; § 3º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse; § 4º - É vedado levar a conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Art. 65 - Em casos excepcionais a critérios, da administração as férias poderão ser gozadas em dois períodos nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Art. 66 - É proibida a acumulação de férias. § 1º - Por absoluta necessidade de serviço as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela administração pelo prazo máximo de dois anos consecutivos. § 2º - Em caso de acumulação de férias poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente. § 3º - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade competente exarada em processo administrativo e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 67 - Salvo comprovada necessidade de serviço o funcionário promovido transferido ou removido durante as férias não será obrigado apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 68 - É facultado ao funcionário público converter 1/3 do período das férias em abono pecuniário desde que o requeira no momento de sua solicitação que deverá ser efetivada 30 dias antes do início de sua fruição.

§ 1º - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de concessão em dinheiro.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias de que trata o artigo 67.

CAPÍTULO III - Das Licenças

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 69 - Serão concedidas;

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II - licença para prestar serviço militar;
- III - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;
- IV - licença prêmio;
- V - licença para tratar de interesses particulares;
- VI - licença por motivo especial.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesses particulares.

Art. 70 - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício das atribuições do cargo

Art. 71 - As licenças concedidas dentro de trinta dias contados do término da anterior serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 72 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a quatro anos.

Art. 73 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 74 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente descendente cônjuge não separado legalmente companheira ou companheiro padrasto ou madrasta enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até um mês e após com os seguintes descontos:

I - de um terço quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;

II - de dois terços quando exceder três e prolongar-se até seis meses;

III - sem remuneração a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

SEÇÃO III - Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 75 - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias contados da data da desincorporação sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares aplicando-se-lhe o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO IV - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjugue ou Companheiro de Funcionário ou Militar.

Art. 76 - O funcionário casado ou o companheiro de funcionário público civil ou militar terão direito a licença sem remuneração quando o cônjuge ou companheiro forem designados para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO V - Da Licença Prêmio

Art. 77 - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos com todos os direitos de seu cargo após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º - A licença-prêmio com as vantagens do cargo em comissão somente será concedida ao funcionário que venha exercendo no período aquisitivo por mais de dois anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 78 - Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de quinze dias, consecutivos ou alternados.

Art. 79 - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito pela Mesa da Câmara ou pelos diretores de autarquias e fundações públicas.

Art. 80 - A licença-prêmio poderá a pedido do funcionário ser gozada integral ou parcialmente atendido o interesse da Administração.

Art. 81 - A autoridade competente tendo em vista o interesse da administração devidamente fundamentado decidirá dentro dos doze meses seguintes a aquisição da licença-prêmio quanto a data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parcialmente.

Art. 82 - O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Art. 83 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art. 84 - Ao funcionário que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá a critério da Administração ser concedido o direito de receber em dinheiro a metade da licença-prêmio a que fizer jus se assim o requerer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.

SEÇÃO VI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 85 - O funcionário estável terá a critérios, da autoridade competente direito a licença para tratar de interesses particulares sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 86 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 87 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado sempre que o exigir o interesse público.

Art. 88 - O funcionário poderá a qualquer tempo reassumir o exercício das atribuições do cargo cessando, assim, os efeitos da licença.

Art. 89 - O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO VII - Da Licença Especial

Art. 90 - O funcionário designado para missão estudo ou competição esportiva oficial em outro Município ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - Existindo relevante interesse municipal devidamente justificado e comprovado a licença será concedida sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais a requerimento do funcionário mediante comprovada justificativa.

Art. 91 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão estudo ou competição.

CAPÍTULO IV - Das Faltas

Art. 92 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza ou circunstância principalmente pela conseqüência no âmbito da família possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 93 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer por escrito a justificação da falta a seu chefe imediato no primeiro dia em que comparecer a repartição sob pena de sujeitar-se as conseqüências da ausência.

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano no prazo de três dias.

§ 3º - A justificação das que excederem doze por ano até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato a decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

§ 4º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 94 - As faltas ao serviço até o máximo de seis por ano não excedendo uma por mês poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critérios, da autoridade competente no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

§ 1º - Abonada a falta o funcionário terá direito ao vencimento correspondente aquele dia de serviço.

§ 2º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critérios, da chefia imediata do funcionário.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO V - Da Disponibilidade

Art. 95 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem a Prefeitura e Autarquias Municipais.

§ 2º - A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem a Câmara Municipal.

§ 3º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito da Mesa da Câmara, ou de Diretor de autarquia e de fundação pública.

CAPÍTULO VI - Da Acumulação Remunerada

Art. 96 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de juiz com um cargo de professor;
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos empregos e funções em autarquias, empresas públicas sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 97 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Departamento de Administração sob pena de responsabilização nos termos da lei.

CAPÍTULO VII - Do Direito de Petição

Art. 98 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 99 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados a autoridade competente por intermédio da autoridade imediatamente superior ao petionário.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

§ 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6º - O pedido de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 100 - Salvo disposição expressa em contrário, e de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 101 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos nos casos relativos a demissão, aposentaria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - em cento e vinte dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Art. 102 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou quando esse for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário da data da ciência do interessado.

Art. 103 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV - Do Vencimento e das Vantagens Pecuniárias

CAPÍTULO I - Do Vencimento

Art. 104 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 105 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 106 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 107 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente a remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal e o subsídio mais a verba de representação.

§ 2º - Os vencimentos a remuneração as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido a irredutibilidade de vencimentos ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 108 - Ressalvado o disposto no 2 do artigo anterior os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

Art. 109 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Art. 110 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado a Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo único - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art. 111 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente de acordo com a natureza e necessidade de serviço cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 112 - O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critérios, da Administração.

Art. 113 - A freqüência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

CAPÍTULO II - Das Vantagens Pecuniárias

Art. 114 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III- ajudas de custo;

IV - adicionais por tempo de serviço;

V - auxílio para diferença de caixa.

SEÇÃO I - Das Diárias

Art. 115 - Ao funcionário que por determinação da autoridade competente se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo de interesse da Administração serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

SEÇÃO II - Das Gratificações³

Art. 116 - Será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- IV - de nível universitário;
- V - de natal;
- VI - de função.

SUBSEÇÃO I - Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 117 - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

Art. 118 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido cinqüenta por cento do valor da hora normal de trabalho.

³A Lei Complementar nº 14, de 16.11.95 criou a gratificação de atividade médica.

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e seis horas, o valor será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

SUBSEÇÃO II - Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso

Art. 119 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos a saúde.

Art. 120 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Art. 121 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

Art. 122 - Lei municipal de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres perigosas e penosas.

Art. 123 - O direito ao adicional de insalubridade de periculosidade ou de penosidade, cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 124 - É proibido a funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

SEÇÃO III - Da Gratificação pela Participação em órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora

Art. 125 - Ao funcionário público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público será concedida gratificação em percentual fixado em lei municipal.

Parágrafo único - a gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o “caput” deste artigo nunca se incorporando aos vencimentos do funcionário.

SUBSEÇÃO IV - Da Gratificação de Nível Universitário

Art. 126⁴ - O funcionário que exerce função, cuja lei criadora exija para seu preenchimento nível universitário, terá direito a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico, a título de Gratificação de Nível Universitário.

⁴Modificado pela Lei Complementar nº 15, de 20.12.95. A Redação anterior era: “**Art. 123** - Os funcionários titulares de cargos de provimento efetivo cuja lei criadora exija, para seu preenchimento, nível universitário, terão direito a gratificação no valor de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento.

SUBSEÇÃO V - Da Gratificação de Natal⁵⁶

Art. 127⁷ - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) de remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 3º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 4º - O pagamento de cada parcela far-se-á tomando por base a remuneração do mês em que ocorre o pagamento.

§ 5º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração do mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 128 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal será-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO VI - Da Gratificação de Função

⁵⁶ Modificada pela Lei complementar nº 4, de 30.11.93, que em seu artigo 1º, alterou o artigo 127 abaixo, e institui, ainda, as seguintes normas: “Art. 2 - A gratificação de natal será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. Art. 3 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação de natal, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração. Art. 4 - A gratificação de natal será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. Art. 5º - O Executivo poderá antecipar o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação de natal, por ocasião das férias do servidor. Art. 6º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

⁶⁶ A Lei Complementar nº 23, de 13.09.96, além das modificações introduzidas nos artigos 64, 65, 66, 67, 68, 127 e 128 deste Estatuto, estabeleceu que: “... Art. 3º - A gratificação de Natal não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. ...”

⁷Modificado pela Lei Complementar nº 23, de 13.09.96. A redação anterior era: “Art. 127 - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 128 - Não terá direito a gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

Art. 129 - A gratificação de função será devida ao funcionário que for designado para atender, temporariamente, encargo de chefia ou outro que não a justifique a criação de cargo.

§ 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento) do vencimento do funcionário designado.

§ 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

§ 3º - A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do funcionário.

SEÇÃO IV - Da Ajuda de Custo

Art. 130 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo dependerá de lei municipal que determinará seus beneficiários e percentuais.

SEÇÃO V - Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 131 - O funcionário após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal perceberá adicional por tempo de serviço calculado a razão de cinco por cento sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes.

Art. 132 - O funcionário que completar cinco quinquênios no serviço público municipal perceberá a sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.

SEÇÃO VII - Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 133 - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que no exercício do cargo paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do seu vencimento.

Parágrafo único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamentos ou recebimento não se incorporando ao seu vencimento.

TÍTULO V - Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I - Dos Deveres

Art. 134 - São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem em geral de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores representando imediatamente e por escrito quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual sua declaração de família de residência e de domicílio;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender com preferência a qualquer outro serviço as requisições de documentos papéis informações ou providências, destinadas a defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal as instituições a que servir;

XIV - manter observância as normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) o público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II - Das Proibições

Art. 135 - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública ferir a disciplina e a hierarquia prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição.

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente de modo depreciativo as autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - cometer a pessoa estranha a repartição fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata cônjuges companheiro ou parente até o segundo grau.

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comércio entre os companheiros os serviços no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIII - pleitear como procurador ou intermediário junto as repartições municipais salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

XV - aceitar comissão emprego ou pensão de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos para sé ou como representante de outrem;

XIX - exercer ineficientemente suas funções;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário público para ratificar atos de sua vida particular;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III - Da Responsabilidade

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 136 - O funcionário responderá civil penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo único - O funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance desfalque ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 138 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

SEÇÃO II - Da Penalidade

Art. 139 - São penas disciplinares:

I - advertência;

- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 140 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida os danos que dela provierem para o serviço público as circunstâncias agravantes ou atenuantes os antecedentes funcionais atendendo-se sempre a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Art. 141 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 135 incisos I a XII e de inobservância de dever funcional.

Art. 142 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

Art. 143 - A pena de suspensão que não excederá a noventa dias, será aplicada:

- I - até trinta dias ao funcionário que sem justa causa deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - em caso de reincidência em infração sujeita a pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas a pena de demissão.

Art. 144 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício respectivamente se o funcionário não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 145 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III- incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

Art. 146 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 147 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 148 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá sempre de prévia motivação da autoridade competente.

Art. 149 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar aprovado em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou quando em atividade falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República.

Art. 150 - Prescreverão:

I - em um ano as faltas disciplinares sujeitas as penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos as faltas disciplinares sujeitas a pena de suspensão;

III - em cinco anos as faltas disciplinares sujeitas a pena de demissão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 151 - Para aplicação das penalidades são competentes:

I - o Prefeito a Mesa da Câmara ou o diretor de autarquia ou fundação pública nos casos de demissão cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II - os secretários ou chefes imediatos nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas com relação aos seus subordinados nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV - Do Procedimento Disciplinar

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 152 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos e ela inerentes.

§ 1º - As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram devendo consistir no mínimo de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

SEÇÃO II - Da Sindicância

Art. 153 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 154 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 155 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 156 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;
- II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

SEÇÃO III - Da Suspensão Preventiva

Art. 157 - O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de autarquias ou fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário por até trinta dias prorrogáveis por igual prazo se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

SEÇÃO IV - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 158 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único - É obrigatória a instauração de processo administrativo quando a falta imputada por sua natureza possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 159 - O processo será realizado por comissão de três funcionários efetivos de condição hierárquica igual ou superior a do indiciado designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante um de seus membros será incumbido de como presidente dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário que poderá ser um dos membros da comissão para secretariar seus trabalhos.

Art. 160 - A autoridade processante sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo ficando os membros da comissão em tal caso dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 161 - O prazo para a conclusão do processo Administrativo será de sessenta dias a contar da citação do funcionário acusado prorrogáveis por igual período mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA - Dos Atos e Termos Processuais

Art. 162 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se o funcionário ausente do lugar será citado por via postal em carta registrada juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro a citação se fará com prazo de quinze dias por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

Art. 163 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 164 - As diligências depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Art. 165 - Feita a citação sem que compareça o funcionário o processo administrativo prosseguirá a sua revelia.

§ 1º- Será dispensado termo no tocante a manifestação de técnico ou perito se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art. 166 - Se as irregularidades apuradas do processo administrativo constituírem crime a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquéritos policial.

Art. 167 - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados a ampla defesa.

§ 1º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia a autoridade processante designará de ofício advogado do Município que se incumba da defesa do funcionário.

Art. 168 - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias com vista do processo para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais funcionários o prazo será comum é de dez dias contados a partir das declarações do último deles.

Art. 169 - Encerrada a instrução do processo a autoridade processante abrirá vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor para que no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - O prazo será comum é de quinze dias se forem dois ou mais os funcionários.

Art. 170 - Apresentada ou não à defesa final após o decurso do prazo a comissão apreciará todos os elementos do processo apresentando relatório fundamentado no qual proporá a absolvição ou a punição do funcionário indicando neste caso a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único - Orelatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final

Art. 171 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 172 - Recebido o processo com o relatório a autoridade competente proferirá a decisão em dez dias por despacho motivado.

Art. 173 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Art. 174 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 175 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 176 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V - Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 177 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou a evidência dos autos;

II - surgirem após a decisão provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitua fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - a revisão poderá se verificar a qualquer tempo não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º- O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 178 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 179 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 180 - Julgada procedente a revisão a autoridade competente determinará a redução o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada na imprensa.

Art. 181 - Aplica-se ao processo de revisão no que couber o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO VI - Da Seguridade Social do Funcionário

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 182 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 183 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença invalidez velhice acidente em serviço inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção a maternidade, a adoção e a paternidade;

III - assistência a saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento observadas as disposições desta lei.

Art. 184 - Os benefícios de Plano de Seguridade Social do funcionário compreendem:

I - quanto ao funcionário:

a) - aposentadoria;

b) - auxílio-natalidade;

c) - salário-família;

d) - licença para tratamento de saúde;

- e) - licença a gestante a adotante e licença paternidade;
- f) - licença por acidente em serviço;
- g) - assistência a saúde;
- h) - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatório;
- i) - auxílio doença.

II - quanto ao dependente:

- a) - pensão vitalícia e temporária;
- b) - auxílio-funeral;
- c) - auxílio-reclusão;
- d) - assistência à saúde.

Parágrafo único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II - Dos Benefícios

SEÇÃO I - Da Aposentadoria

Art. 185 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal estadual municipal ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 2º - os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade sendo também estendidos aos inativos quaisquer

benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo tuberculose ativa alienação mental esclerose múltipla neoplasia maligna cegueira posterior ao ingresso no serviço público hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Pageô (osteite deformante) - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 186 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato aquele em que o funcionário atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 187 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período da licença e não estando o funcionário em condições de reassumir o cargo ou de readaptado, será ele aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 188 - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 187 § 3º passará a perceber provento integral.

Art. 189 - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 190 - Ao funcionário aposentado será pago a gratificação natalina até o dia 20 do mês de dezembro em valor equivalente ao respectivo provento deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II - Do Auxílio - Natalidade

Art. 191 - O auxílio-natalidade é devido a funcionária por motivo de nascimento de filho em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 50 % (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III - Do Salário - Família

Art. 192 - O salário-família é devido ao funcionário ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômico para efeito de percepção de salário-família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou se estudante até 24 (vinte e quatro anos) ou se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 18 (dezoito) anos que mediante autorização judicial viver na companhia e as expensas do funcionário, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 193 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte inclusive pensão ou provento da aposentadoria em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 194 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum o salário-família será pago a um deles quando separados será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto a madrasta e falta destes os representantes legais dos incapazes.

Art. 195 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para a Seguridade Social.

 **Art. 196** - O afastamento de cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do salário-família.

SEÇÃO IV - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 197 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo único - Em ambos os casos é indispensável o exame médico que poderá ser realizado quando necessário da residência do funcionário.

Art. 198 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde ser feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou ainda por órgão oficial do Município do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º - As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 199 - Será punido disciplinarmente com suspensão de trinta dias o funcionário que recusar a se submeter a exame médico cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 200 - Considerado apto em exame médico o funcionário reassumirá o exercício do cargo sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V - Da Licença à Funcionária Gestante

Art. 201 - A funcionária gestante será concedida mediante exame médico licença de cento e vinte dias sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto sem que tenha sido requerida a licença a funcionária entrará, automaticamente em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada para amamentação.

Art. 202 - No caso de aborto não provocado será concedida licença para tratamento de saúde na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO VI - Da Licença - Adoção

Art. 203 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 anos de idade o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

SEÇÃO VII - Da Licença Paternidade

Art. 204 - Ao funcionário será concedida licença-paternidade de cinco dias contados da data do nascimento de seu filho sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 205 - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 205 e seu parágrafo único será concedida ao funcionário, licença paternidade de cinco dias.

SEÇÃO VIII - Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho

Art. 206 - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º - Acidente e o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relate a mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

SEÇÃO IV - Da Pensão

Art. 207 - Por morte do funcionário ou do inativo os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento e a partir da data do óbito observado do limite estabelecido no artigo 109.

Art. 208 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou de cotas permanentes que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou de cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 209 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia;

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada espadará judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprova união estável com entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovam dependência econômica do funcionário;

e) a pessoa designada maior de 6º (sessenta anos) e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do funcionário.

II - temporária:

a) os filhos ou enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou 24 (vinte e quatro) anos se estudante ou se inválidos, enquanto durar a invalidez.

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade ou 24 (vinte e quatro) se estudante;

c) o irmão órfão até 18 (dezoito) anos ou 24 (vinte e quatro) se estudante e o inválido enquanto durar a invalidez que comprovam dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que vive na dependência econômica do funcionário até 18 (dezoito) anos ou se inválida enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão da pensão vitalícia dos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referida nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 210 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - ocorrendo habilitação as pensões vitalícia e temporária metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - ocorrendo habilitação somente a pensão temporária o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 211 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 212 - Não faz jus à pensão do beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do funcionário ou do inativo.

Art. 213 - Será concedida pensão provisória por morte do funcionário ou do inativo, nos seguintes casos:

I - declaração da ausência pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundaçāo, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme o caso decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência ressalvado o eventual reaparecimento de funcionário ou do inativo hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 214 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade do filho irmão órfão ou pessoa designada aos 18 (dezoito) anos de idade, exceto no caso de estudante;

V - a acumulação da pensão na forma do artigo 219;

VI - a renúncia expressa.

Art. 215 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 216 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores aplicando-se o disposto no § 2º do artigo 187.

Art. 217 - Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO X - Do Auxílio Funeral

Art. 218 - O auxílio-funeral é devido a família do funcionário falecido na atividade ou ao aposentado em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por meio de procedimento sumaríssimo a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 219 - Se o funeral for custeado por terceiro este será indenizado observado o disposto no artigo anterior.

Art. 220 - Em caso de falecimento do funcionário em serviço fora de local de trabalho as despesas de transporte do corpo correrão a conta de recursos do Município.

Art. 221 - Em caso de falecimento do cônjuge ou filhos solteiros sob dependência do funcionário ou do aposentado ser-lhe-á concedido um auxílio funeral correspondente ao menor vencimento pago aos servidores municipais.

SEÇÃO XI - Do Auxílio-Reclusão

***Art. 222** - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo o servidor terá direito a integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO XII - Do Auxílio Doença

Art. 223 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde em consequência de doença prevista no parágrafo § 3º do artigo 187, o funcionário terá direito a título de auxílio a um mês de vencimento ou remuneração sem prejuízo de demais direitos e vantagens.

CAPÍTULO III - Da Assistência à Saúde

Art. 224 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar odontologia psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculada o servidor ou ainda mediante convênio na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV - Do Custeio

Art. 225 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários da Prefeitura e da Câmara e das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único - A contribuição do funcionário diferenciada em função da remuneração mensal bem como a dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

TÍTULO VI - Disposições Finais

Art. 226 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término ocorrer no sábado domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 227 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 228 - Enquanto não for aprovado o Plano de Custeio da Seguridade Social nos termos do disposto no artigo 227 os seus benefícios serão suportados pelo Tesouro Municipal.

Art. 229 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 230 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário

Araçariguama, 19 Agosto de 1993.

SEVERINO ALVES FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

LEI COMPLEMENTAR N.º 070, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Autógrafo N.º 480/2005.

Projeto de Lei Complementar N.º 005/2005.

“Dispõe sobre o Regime Próprio de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Araçariguama e revoga os dispositivos da Lei Complementar nº 42, de 25 de outubro de 2000”.

CARLOS AYMAR, Prefeito Municipal de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

PARTE I – DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Art. 1º Aos Servidores titulares de cargos efetivos do Município de Araçariguama, incluídas suas autarquias e fundações, são assegurados regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II – OBJETIVOS

Art. 2º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único – A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação de todos os segmentos que a compõe.

TÍTULO II – DA SAÚDE

Art. 3º A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente pelo Município, através do SUS, ou mediante credenciamento, de natureza:

- I - médica, abrangendo o atendimento clínico e cirúrgico;
- II – odontológica, pelo serviço próprio;
- III - complementar, abrangendo exames e tratamentos;
- IV – farmacêutica.

TÍTULO III – DO SERVIÇO SOCIAL E APOIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 4º O serviço social e o apoio previdenciário visam proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, sejam em suas necessidades referentes à Seguridade Social, obedecidas entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas:

- I – ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação da técnica apropriada ao trato de caso individual e dos problemas do grupo;
- II – ação em colaboração com a comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;
- III – promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidade dos beneficiários.

CAPÍTULO I – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários os segurados e seus dependentes.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

SEÇÃO I – DOS SEGURADOS

Art. 6º É segurado obrigatório o servidor ocupante de cargo efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que preste serviço à Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Araçariguama, os inativos e o servidor efetivo afastado para desempenho de mandato legislativo ou executivo.

Art. 7º É segurado facultativo o servidor efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, desde que recolha as contribuições relativas ao segurado e ao Poder Público Municipal, previstas no inciso I do art. 123 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II – DOS DEPENDENTES

Art. 8º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se dependentes:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem com igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito das prestações os das classes seguintes.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 7º do artigo 12.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º - É dever do segurado e do seu beneficiário, manter atualizado o seu cadastro, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de enquadramento nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araçariguama, além de responder pelos prejuízos causados.

Art. 9º A perda da qualidade de Segurado ocorre quando:

I – for exonerado ou demitido do serviço público municipal;

II - se afastar do exercício efetivo com prejuízo dos vencimentos ou salários.

Art. 10. A perda da qualidade de Dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial, divórcio ou pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III – para o filho e equiparado e o irmão menor, ao completarem 21 (vinte um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV – para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou pelo falecimento.

CAPÍTULO II – DAS INSCRIÇÕES

SEÇÃO I – DO SEGURADO

Art. 11. Considera-se inscrição de segurado, para os efeitos de Seguridade Social, o ato pelo qual o mesmo é cadastrado a partir de certidão que comprove tal condição, de forma obrigatória ou facultativa.

§ 1º - A filiação à Previdência Municipal decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

formalizada com o pagamento da 1^a (primeira) contribuição para o segurado facultativo.

§ 2º - Todo aquele que exercer concomitantemente, mais de um cargo efetivo sujeito ao Regime de Previdência Municipal, será obrigatoriamente inscrito em cada um deles.

SEÇÃO II – DO DEPENDENTE

Art. 12. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante a mesma e decorre da apresentação de:

I – para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filho – certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro – documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos, já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho – mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

II – pais – certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;

III – irmão – certidão de nascimento;

IV – pessoa designada – certidão de nascimento ou documento de identidade que comprove a condição de menor de 21 (vinte e um) anos, ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 1º - A inscrição dos dependentes de que trata a alínea “a” do inciso I será efetuada na Prefeitura Municipal.

§ 2º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 3º - O fato superveniente, que importe em inclusão ou exclusão de dependente, deve ser comunicado à Previdência Municipal com provas cabíveis.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

§ 4º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser utilizados os seguintes documentos, observando o disposto nos §§5º e 7º, deste artigo.

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;
- f) declaração especial feita por tabelião;
- g) prova de mesmo domicílio;
- h) provas de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) procuração ou fiança reciprocamente outorgadas;
- j) conta bancária conjunta;
- k) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- l) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- o) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- p) declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;
- q) quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar;
- r) relatório sócio-econômico, individual, elaborado pelo Serviço Social Municipal, que comprove renda inferior a 40% (quarenta por cento) do piso da categoria dos servidores públicos municipais e ausência de benefício concedido por outro regime previdenciário.

§ 5º - Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, um dos documentos enumerados nas alíneas “a”, ‘d, e “f” do § 4º, deste artigo, constituem, por si só prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

§ 6º - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos referido no inciso III, do art. 12.

§ 7º - No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante a Previdência Municipal acompanhada de um dos documentos referidos nas alíneas “e”, “f” e “m” do § 4º, deste artigo, devendo os demais serem considerados em conjunto, de no mínimo três, excluída a alínea “r”, que será, em qualquer das hipóteses, sempre obrigatória e conclusiva.

§ 8º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal, desde que não seja beneficiário de outro regime previdenciário.

Art. 13. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observando os seguintes critérios:

§ 1º - companheiro ou companheira – pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 5º, do art. 12;

§ 2º - pais – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 7º, do art. 12;

§ 3º - irmão - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 7º, do art. 12 e declaração de não emancipação;

§ 4º - equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de não emancipação, na forma prevista no § 7º, do art. 12.

Art. 14. Os dependentes do inciso II e III do art. 12, deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada junto à Previdência Municipal.

CAPÍTULO III – DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I – DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

RUA SANTA CRUZ N° 23 - ARAÇARIGUAMA - SP -CEP 18.147-000 - TELEFAX:- (011) 4204-1443
e-mail:gabinete@aracariguama.sp.gov.br



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

Art. 15. O Regime da Previdência Municipal compreende as seguintes prestações:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O salário-família e o auxílio-reclusão não serão devidos ao servidor ou ao dependente com remuneração ou pensão bruta superior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), ou valor vigente à época da concessão.

SEÇÃO II – DA CARÊNCIA

Art. 16. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para a concessão de benefícios, consideradas a partir do transcurso do 1º (primeiro) dia do mês de sua competência.

Art. 17. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, somente serão computadas para efeito de carência, depois que o segurado contribuir com no mínimo o equivalente a 1/3 (um terço) da carência exigida para o benefício a ser requerido, contados a partir da nova filiação à Previdência Municipal.

Art. 18. O período de carência é contado para os segurados servidores da data da filiação ao Regime de Previdência Municipal.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

Art. 19. A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência Municipal, ressalvado o disposto no art. 20, depende dos seguintes períodos de carência:

- I – 12 (doze) contribuições mensais, nos casos de auxílio – doença;
- II – 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, no caso de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

Art. 20. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – aposentadoria compulsória, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade, salário-família e gratificação de natal.

II – auxílio – doença acidentário e aposentadoria por invalidez nos caso de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, ao filiar-se ao Regime de Previdência Municipal, for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III – serviço social;

IV – reabilitação profissional

Parágrafo único – Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa o que ocorre provocando lesão corporal ou perturbação funcional, com perda ou redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária, seja em decorrência do trabalho ou não.

SEÇÃO III – DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 21. Constituirão a base de contribuição para Previdência Municipal:

I – Para o segurado obrigatório ou facultativo é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual, como:

a) quinquênio;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

- b) adicional por serviço noturno;
- c) adicional pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- d) adicional por tempo de serviço;
- e) RETP – Adicional por Regime Especial de Trabalho Policial;
- f) auxílio para diferença de caixa;
- g) décimos incorporados, na forma da lei;
- h) gratificação de natal;
- i) 1/3 (um terço) de férias, conforme art. 7º, inciso XVII da CF.

II – Para o segurado aposentado, é o total de seus proventos, incluída a complementação.

§ 1º - Ao servidor mencionado no inciso I, ocupante de cargo em comissão, inclui-se na base da contribuição, a partir do 12º (décimo segundo) mês de exercício nesse cargo, os décimos que serão incorporados quando de sua exoneração, na forma da lei.

§ 2º Quando o exercício, a exoneração, o afastamento ou a falta do servidor ocorrer no curso do mês, a base de contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pela Previdência Municipal.

§ 3º - O salário maternidade é considerado base de contribuição.

§ 4º - O limite mínimo da base de contribuição é de um piso salarial, entendido esse para os efeitos desta Lei Complementar, como o menor vencimento do servidor do Grupo Ocupacional Operacional, do Poder Público Municipal, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

Art. 22. Não integram a base de contribuição:

I - diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - cota de salário-família;

V - cesta de alimentos;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

VI - auxílio-creche;

VII - gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva ou banca examinadora;

VIII - a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias recebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º - Todos os valores de remuneração considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

SEÇÃO IV – DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 23. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

Art. 24. A renda mensal de benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada do último mês de trabalho do segurado, excluída a Gratificação de Natal e 1/3 de férias.

§ 1º - Ao servidor que possua jornada variável, será considerada a média de sua jornada nos últimos 36 (trinta e seis) meses, até o limite máximo previsto em Lei para cada cargo.

§ 2º - O adicional noturno e o adicional pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso só serão utilizados para a renda mensal de benefício de aposentadoria e pensão quando, no período dos últimos 72 (setenta e dois) meses trabalhados, o segurado tenha contribuído dentro desse período por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 3º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 4º - As aposentadorias e pensões serão revistas sempre que houver benefícios ou vantagens agregados ao vencimento do cargo, inclusive quando decorrentes de sua transformação ou reclassificação.

Art. 25. Os servidores abrangidos pelo Regime de Previdência Própria Municipal serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma deste artigo em conjunto com os artigos 23., 24. e seus parágrafos, desta Lei Complementar:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, que será de 100% (cem por cento) da base de contribuição.

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividade exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.(NR).

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto neste artigo e inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar.

Art. 26. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre a base de contribuição, os seguintes percentuais:

I – aposentadoria por invalidez permanente: 70% (setenta por cento), mais 5% (cinco por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o limite de 100% (cem por cento) da base de contribuição. Exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei;

II – aposentadoria por idade: 70% (setenta por cento), mais 5% (cinco por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o limite de 100% (cem por cento) da base de contribuição;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

- a) para a mulher: 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- b) para o homem: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- c) compulsória: aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III – aposentadoria por tempo de contribuição:

- a) para a mulher: 100% (cem por cento) da base de contribuição, após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) para o homem: 100% (cem por cento) da base de contribuição, após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade;
- c) 100% (cem por cento) para a professora aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade e, para o professor aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente.

IV - auxílio-doença : 100% (cem por cento) da base de contribuição;

V – pensão por morte: 100% (cem por cento) dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou, 100% (cem por cento) da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

VI – auxílio-reclusão: 90% (noventa por cento) da base de contribuição.

Parágrafo único: O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) de acordo com o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, devendo, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

SEÇÃO V – DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 27. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime da Previdência Municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 28. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do art. 26 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Concluindo a perícia médica inicial, pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos será devida ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou a partir da data do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do mesmo decorreram mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Durante os 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao Poder Público pagar a remuneração ao segurado.

Art. 29. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado, que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:

I - cegueira total;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

II - perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;

III - paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;

IV - perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;

V - perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;

VI - perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;

VII - alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica social;

VIII - doença que exija permanência contínua no leito;

IX - incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Parágrafo único – O acréscimo de que trata o “caput”:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão.

Art. 30. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente da sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico à cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Parágrafo único – Observado o disposto no “caput”, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médicos-periciais, a serem realizados bienalmente.

Art. 31. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de avaliação médico-pericial.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

Parágrafo único – Se a perícia-médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa e a reversão for reconhecida e autorizada pelo Poder Público Municipal, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal cessará a aposentadoria.

Art. 32. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade não mantida pelo Poder Público Municipal terá sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da data da constatação, e deverá submeter-se a exame médico pericial, para reavaliação.

Art. 33. Verificada a recuperação total, ocorrida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar ao cargo que desempenhava ao se aposentar, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Municipal.

Art. 34. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, cumpridas as carências previstas nesta Lei Complementar, novo benefício, tendo este processamento normal.

SUBSEÇÃO II – DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 35. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida de 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, proporcional ao tempo de contribuição.

Art. 36. A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do art. 26.

Art. 37. O servidor ao completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente, sendo desligado do quadro permanente do serviço público, independentemente de carência, com benefício proporcional ao tempo de contribuição e assegurado em qualquer caso, a contagem recíproca de tempo de contribuição.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

§ 1º - a renda mínima deste benefício será de até um piso da categoria, nunca inferior a 40% do mesmo, acrescido de 5% ao ano de contribuição à Previdência Municipal.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor aposentado na forma do “caput”, enquanto não completar a documentação necessária para o cálculo do benefício, o percebimento de valor mínimo, calculado na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sem direito à complementação retroativa após o recebimento definitivo do benefício.

SUBSEÇÃO III – DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Art. 38. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, depois de cumprida carência exigida que é o tempo mínimo de 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

§ 1º - ao segurado que completar 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º - quando se tratar de professora a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente.

§ 3º - quando se tratar de professor a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente.

§ 4º - A comprovação da condição de professor far-se-á através dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exclusivamente exercida a atividade docente.

Art. 39. A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso III do artigo 26.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

Art. 40. Considera-se tempo de contribuição os períodos contados de data a data, desde o início até a data do requerimento, descontados aqueles legalmente estabelecidos como interrupção de exercício.

Art. 41. São contados como tempo de serviço entre outros:

I – férias;

II – casamento, até 5 (cinco) dias;

III – luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, filhos e equiparados, pais, padrasto ou madrasta e irmãos, até 5 (cinco) dias;

IV – exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão na Administração Direta, autárquica e fundacional;

V - alistamento militar, matrícula no serviço militar do município, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – faltas abonadas, até 6 (seis) por ano;

VII – desempenho de mandato de Diretor Sindical;

VIII – desempenho de mandato legislativo ou Chefia do Poder executivo;

IX – afastamento para tratamento de saúde e auxílio-doença;

X – licença-maternidade;

XI – licença-adoção;

XII - Licença-paternidade;

XIII – licença-prêmio;

XIV – o dia de doação de sangue, um dia a cada doze meses;

XV – o dia em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da lei respectiva;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

XVI – afastamento por processo administrativo, quando:

- a) funcionário for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;
- b) os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

§ 1º – Não será considerado como tempo de contribuição aquele já utilizado para a concessão de aposentadoria pela Previdência Municipal ou qualquer outro sistema previdenciário.

Art. 42. Entende-se como de efetivo exercício em função de magistério:

I – a atividade exercida pelo professor em creches, pré-escolas, estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes dos Sistemas de Ensino nas seguintes condições:

- a) como docentes, a qualquer título;
- b) como especialistas de educação que desenvolvam atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

II – incluem-se como de efetivo exercício nas funções de magistério as seguintes atividades dos professores, desenvolvidas nas universidades, e nos estabelecimentos isolados de ensino superior:

- a) as pertinentes ao sistema indissociável de ensino, pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;
- b) as inerentes à administração.

Parágrafo único – A comprovação da condição de professor far-se-á através:

- a) do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais;
- b) de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- c) dos registros em Carteira Profissional ou CTPS complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização da atividade entre as referidas nos incisos I e II.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

SUBSEÇÃO IV – AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 43. O auxílio-doença será devido ao segurado que após cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar à Previdência Municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 44. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso IV do art. 26 e será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do segurado de suas atividades.

Art. 45. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de um cargo abrangido pela Previdência Municipal será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de um deles, devendo a Perícia médica ser conhecedora de todos os cargos que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação ao cargo para o qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º - Se no cargo o segurado exercer a mesma atividade, será exigido de imediato o afastamento dos mesmos.

§ 3º - Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para o outro cargo, o valor do benefício deverá ser revisto, considerando a base de contribuição dos cargos.

Art. 46. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade, por motivo de doença, incumbe ao Poder Público pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º - Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias, o segurado será encaminhado à Perícia Médica.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

§ 2º - No caso de requerimento de benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da concessão do benefício anterior, o Poder Público fica desobrigado do pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, que serão cobertos pelo novo benefício.

§ 3º - Se dentro de 30 (trinta) dias de cessação do auxílio-doença o segurado requerer novo benefício e ficar provado que se trata da mesma doença, o benefício anterior será prorrogado, descontando-se os dias em que ele tiver trabalhado, se for o caso.

§ 4º - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 30 (trinta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 47. A Previdência Municipal deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este haja requerido auxílio-doença.

Art. 48. O segurado em gozo de auxílio-doença, está obrigado, independentemente de sua idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico - pericial, a cada 3 (três) meses, a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrita e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 49. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Art. 50. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para o seu cargo, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro cargo, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de novo cargo, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

SUBSEÇÃO V – DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 51. O salário-família será devido ao segurado, mensalmente, independentemente de carência, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 12., observado o disposto no art. 56.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

Art. 52. O salário-família será pago mensalmente:

I – ao servidor, pela Prefeitura Municipal, com o respectivo salário;

II – ao servidor aposentado ou em gozo de auxílio-doença, pela Previdência Municipal juntamente com o benefício.

Art. 53. Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 54. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido é de R\$ 13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos), concedido apenas ao servidor que perceba renda bruta igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), corrigíveis pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou valor atualizado na época da concessão do benefício.

Art. 55. O salário-família será pago, a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho, ou da documentação relativa ao equiparado.

Parágrafo único – O Poder Público deverá conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes para exame pela fiscalização da Previdência Municipal.

Art. 56. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico pericial a cargo da Previdência Municipal.

Art. 57. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo Poder Público, e o do mês da cessação do benefício, pela Previdência Municipal.

Art. 58. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família poderá passar a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 59. O direito ao salário-família cessa automaticamente:



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

- I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
- IV – pela perda da qualidade de segurado.

Art. 60. A falta de comunicação oportuna de fato que implique na cessação de salário-família, bem como a prática pelo servidor de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Poder Público ou a Previdência Municipal, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos, ou na falta delas, da própria remuneração do servidor ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 61. O servidor deve dar quitação ao Poder Público de cada recebimento mensal do salário-família, na própria forma de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 62. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VI – DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 63. O salário-maternidade será devido, independentemente de carência, à servidora, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, no que concerne à proteção à maternidade, inclusive quando prorrogada na forma prevista no § 1º.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo SUS.

§ 2º - Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

§ 3º - Em caso de aborto, não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada tem direito ao salário-maternidade correspondente a 14 (quatorze) dias.

§ 4º - Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual – décimo terceiro salário – do salário de maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 64. O salário-maternidade para a servidora, consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo Poder Público, efetivando-se a compensação quando do recolhimento da contribuição sobre a folha de salário.

§ 1º - A servidora deverá dar quitação ao Poder Público dos recebimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida em Lei, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

§ 2º - O Poder Público deverá conservar durante 10 (dez) anos, os comprovantes de pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização da Previdência Municipal.

Art. 65. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela Perícia Médica da Previdência Municipal.

Art. 66. O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico.

Parágrafo único – O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se refere o art. 63 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

Art. 67. No caso de acúmulo de cargos, a servidora fará jus ao salário-maternidade relativo a cada um deles.

Art. 68. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

Parágrafo único – Quando ocorrer a situação prevista no “caput” o benefício por incapacidade deverá ser suspenso enquanto perdurar o pagamento daquele, de acordo com o disposto no art. 66.

SUBSEÇÃO VII – DA PENSÃO POR MORTE

Art. 69. A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

Parágrafo único – Quando se tratar de morte presumida, a data do início do benefício será a da decisão judicial.

Art. 70. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do art. 26.

Art. 71. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Qualquer habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 72. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se a invalidez for fixada pela Perícia-Médica até a data do óbito.

Art. 73. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial a cada dois anos, a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e o tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 74. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo o direito a companheira ou companheiro.

Art. 75. O cônjuge separado ou divorciado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 12.

Art. 76. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

I – mediante declaração da autoridade judiciária e após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração;

II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensado o prazo e a declaração previstos no inciso I;

III – verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I – será rateada entre todos, em partes iguais;

II – reverterá em favor dos demais a parte cujo direito à pensão cessar.

Art. 78. A cota da pensão por morte se extingue:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho ou equiparado e o irmão de ambos os sexos, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, ou adquirir emancipação, salvo se inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.

IV – para o pensionista, mediante casamento ou nova união estável.

Parágrafo único – O dependente menor que se tornar inválido antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

SUBSEÇÃO VIII – DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 79. O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração do Poder Público, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

aposentadoria, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), ou valor atualizado, na época da concessão do benefício.

§ 1º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - Aplica-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, em caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 3º - A data do início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

§ 4º - O auxílio-reclusão consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso VI do art. 26.

Art. 80. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, observado o disposto nesta Subseção.

§ 1º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de autoridade competente de que o segurado continua detento ou recluso.

§ 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Art. 81. Falecendo o segurado detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 82. É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

SUBSEÇÃO IX – DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 83. Será devida gratificação de natal, nos termos do art. 131 da Lei 3.800, de 02/12/91, independentemente de carência, ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

Parágrafo único – A gratificação de natal será calculada, no que couber, da mesma forma a dos servidores ativos, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IV - DO ACIDENTE DO TRABALHO

SEÇÃO I - DO ACIDENTE DO TRABALHO E DA DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 84. As prestações relativas ao acidente do trabalho são devidas ao servidor quando decorrentes do exercício de atividades junto ao Poder Público Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Art. 85. Considera-se acidente do trabalho, nos termos do art. 84., as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar à determinada atividade e constante do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, do Ministério da Previdência Social.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º - Não serão consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produz incapacidade laborativa.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Municipal deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 86. Equipara-se ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade do Poder Público.
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Poder Público para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.
- c) em viagem a serviço do Poder Público, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade, habitual, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ 4º - Será considerado agravamento de acidente do trabalho aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional.

SEÇÃO II - DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE

Art. 87. O Poder Público Municipal deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

§ 1º - Da comunicação a que se refere esse artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte do Poder Público, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO III - DA CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

Art. 88. O acidente de trabalho deverá ser caracterizado:

I - administrativamente, através do setor de benefícios da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;

II - tecnicamente, através da Perícia Médica da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre:

- a) o acidente e a lesão;
- b) a doença e o trabalho;
- c) a causa mortis e o acidente.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

SEÇÃO IV - DAS PRESTAÇÕES

Art. 89. Em caso de acidente de trabalho, o acidentado e os seus dependentes têm direito, independentemente de carência, às seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez.

II - quanto ao dependente: pensão por morte.

Art. 90. Os benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 89 serão concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma e nos prazos desta lei, salvo no que este capítulo expressamente estabelecer de forma diferente.

Parágrafo único - O beneficiário em gozo de uma das prestações mencionadas nos incisos I e II do art. 89 tem direito à gratificação de natal, na forma do art. 83 e seu parágrafo único.

Art. 91. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente de trabalho não podem ser acumulados com o auxílio-doença e qualquer aposentadoria do Regime de Previdência Municipal.

Art. 92. O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime de Previdência Municipal somente terá direito, em caso de acidente do trabalho, à reabilitação profissional não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

§ 1º - Se o acidente de trabalho acarretar invalidez ao aposentado, este poderá optar pela transformação de sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária.

§ 2º - No caso de morte, será concedida a pensão decorrente de acidente do trabalho, quando mais vantajosa.

Art. 93. O aposentado pelo regime de Previdência Municipal que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com a atividade que antes exercia, terá direito a transformação de sua



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentaria, desde que atenda às condições exigidas à concessão desses benefícios.

Art. 94. Para apuração da renda mensal do benefício entende-se como base de contribuição o disposto no artigo 22, vigente no dia do acidente.

Art. 95. O acidentado em gozo de benefício por incapacidade está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

SUBSEÇÃO I - DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 96. O auxílio-doença será devido, independentemente de carência, ao acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 98 desta Lei Complementar.

Art. 97. O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia seguinte ao do afastamento do trabalho em consequência do acidente.

§ 1º - Cumpre ao Poder Público pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 2º - Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 (quinze) dias de responsabilidade do Poder Público pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

Art. 98. Após a cessação do auxílio-doença, tendo o segurado retornado ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a nova base de contribuição será considerada no cálculo.

SUBSEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 99. A aposentadoria por invalidez será devida, independentemente de carência, ao acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 94 desta Lei Complementar.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

Art. 100. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data em que o auxílio-doença deveria ter início.

Art. 101. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que, em consequência do acidente do trabalho, necessitar da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25% (vinte cinco por cento), observado a disposto no art. 29.

SUBSEÇÃO III - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 102. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente do trabalho, a contar da data do óbito e nos termos do art. 94 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

- será rateada entre todos, em partes iguais;
- reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito a pensão cessar.

Art. 103. A extinção da cota da pensão obedecerá ao disposto no art. 78.

SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 104. O segurado em estágio probatório, que sofreu acidente do trabalho, terá garantia da continuidade do mesmo, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

CAPÍTULO V - DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 105. A Justificação Administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documentos ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Municipal.

Parágrafo único - Não será admitida a Justificação Administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a Lei prescreve forma especial.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

Art. 106. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de contribuição no Poder Público Municipal, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal:

§ 1º - No caso de comprovação de tempo de serviço é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido o Poder Público Municipal na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade do estabelecimento público e a profissão do segurado.

Art. 107. A homologação da Justificação Judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal, dispensa a Justificação Administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 108. Para o processamento de Justificação Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único - As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo a seguir, concluso, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 109. Não podem ser testemunhas:

- a) os loucos de todo gênero;
- b) os cegos e os surdos, quando a fato que se quer provar depender dos sentidos que lhes faltam;
- c) os menores de 16 (dezesseis) anos;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

d) o ascendente, descendente ou colateral, até 3º (terceiro) grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 110. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente da Previdência Municipal que considerar eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa.

Art. 111. A Justificação Administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante a Previdência Municipal para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 112. A Justificação Administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções da Previdência Municipal.

Art. 113. Aos autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante a Previdência Municipal, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal.

Art. 114. Somente será admitido o processamento de Justificação Administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à conclusão do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO VI - DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115. Para efeito dos benefícios previstos no Regime da Previdência Municipal é assegurada, após período de 72 (setenta e duas) contribuições, a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 116. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime, o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 117. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma deste Capítulo, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço e ao segurado do sexo masculino a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas nesta Lei Complementar.

Art. 118. O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, relativamente ao tempo de serviço público;

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 119. Concedido o benefício, caberá à Previdência Municipal comunicar o fato ao órgão Público ou Instituto previdenciário emitente da Certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na 2ª (Segunda) via da Certidão de Tempo de Serviço.

CAPÍTULO VII - DOS SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 120. A assistência reeducativa e de reabilitação profissional, instituída sob denominação genérica de reabilitação profissional, visa proporcionar aos segurados, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, independentemente de carência, os meios para a (re)educação ou (re)adaptação profissional ao serviço público municipal.

Art. 121. O processo de reabilitação profissional será desenvolvida através de fases básicas, simultâneas ou sucessivas, compreendendo avaliações fisiológicas,



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

psicológicas e sócio-profissionais bem como a recuperação e readaptação para o desempenho de cargo que garanta a subsistência do reabilitado.

§ 1º - Sua execução dar-se-á mediante trabalho de equipe multi-profissional subordinada à Diretoria de Previdência e Assistência Social.

§ 2º - A Previdência não reembolsará as despesas realizadas com tratamento ou aquisição de órtese ou prótese e outros auxílios materiais não prescritos ou não autorizados pelos seus setores de reabilitação profissional.

PARTE II - DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I - DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Art. 122. A Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais é financiada, de forma direta e indireta, pelo Poder Público Municipal, contribuição dos beneficiários, compensação financeira dos regimes previdenciários e outras fontes.

CAPÍTULO II - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 123. A contribuição a cargo do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinado à Seguridade Social, incidirão sobre a base de contribuição prevista no art. 21, nunca superior ao limite teto previsto no parágrafo único do art. 26, da seguinte forma:

I - Dos servidores ativos: 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da base de contribuição;

II – Os aposentados e pensionistas contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 1º - A Prefeitura Municipal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social dos Servidores Públicos



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

Municipais, desde que a sua assessoria financeira ofereça parecer técnico competente.

§ 2º - Pelo período em que o servidor permanecer em auxílio-doença, será devida a contribuição a cargo do Poder Público, calculada sobre o valor total do benefício mensal.

Art. 124. O Poder Público Municipal deve, para o mesmo fim, igual valor da arrecadação mensal da contribuição instituída no artigo anterior.

CAPÍTULO III - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 125. A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo recíproco, nos termos do art. 202, § 2º da Constituição Federal e art. 198, parágrafo único do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, combinado com o artigo 115 desta Lei Complementar.

CAPITULO IV - DAS OUTRAS FONTES

Art. 126. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - a atualização monetária e os juros moratórios;

II - as remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiras;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.

CAPÍTULO V - DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

SEÇÃO I - DAS NORMAS GERAIS DE ARRECADAÇÃO

Art. 127. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Seguridade Social, observado o disposto nos artigos 123, 124 e 125 obedecem às seguintes normas gerais:

I - O Poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à Seguridade Social até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se refere.

II - É obrigado também a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem às remunerações.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, a contagem dos dias úteis inclui o sábado e exclui a domingo e o feriado, inclusive o municipal.

§ 2º - O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelo Poder Público Municipal, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando o mesmo diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou tiver descontado em desacordo com esta Lei Complementar.

§ 3º - In corre nas penas do crime de responsabilidade, a não observância, por 3 (três) meses consecutivos, do preceito estipulado no art. 127 desta Lei Complementar, salvo em caso de calamidade pública, estado de emergência:

I – O Prefeito Municipal, quanto à contribuição dos funcionários públicos da administração direta e a devida pela Prefeitura;

II – O Presidente e os membros dos Conselhos das Autarquias, quanto à contribuição dos funcionários públicos da administração indireta, e devida pela própria autarquia, no âmbito de suas atribuições;

III – O Presidente da Câmara dos Vereadores do Município, quanto à contribuição do Legislativo e os funcionários públicos da Câmara Municipal.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 128. O Poder Público Municipal é também obrigado a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os servidores a seu serviço;

II - lançar mensalmente em títulos, próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;

III - prestar à Previdência Municipal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

§ 1º - o Poder Público deverá manter à disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pela Previdência Municipal.

§ 2º - A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados ao Poder Público também devem ser mantidos à disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos.

§ 3º - A folha de pagamento de que trata o inciso I, elaborada mensalmente, deverá discriminar:

- a) nomes dos segurados, relacionados coletivamente, bem como indicação de seus registros;
- b) cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;
- c) parcelas integrantes da remuneração;
- d) parcelas não integrantes da remuneração;
- e) descontos legais.

SEÇÃO III - DAS CONTRIBUIÇÕES E OUTRAS IMPORTÂNCIAS NÃO RECOLHIDAS ATÉ O VENCIMENTO

Art. 129. Sobre as demais contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirão encargos por atraso, sendo



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

0,1% (um décimo por cento) de multa ao dia, até o limite máximo de 2% (dois por cento) e juros de mora pela taxa UFM mensal sobre a somatória do valor principal e multa respectiva, calculados pro rata.

§ 1º - Considera-se a taxa de 1% (um por cento) como juros de mora no mês de pagamento, calculados pro rata.

§ 2º - Em caso de extinção ou substituição da taxa UFM, será adotada aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Municipal no recolhimento dos tributos.

CAPITULO VI – DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS

Art. 130. O Fundo da Previdência Municipal é formado por todos os recursos do IMSS, excluídos os específicos da execução orçamentária.

§ 1º - As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão exclusivamente, em nome do IMSS, à conta do Fundo de Previdência Municipal.

§ 2º - As aplicações fora do previsto no parágrafo anterior, dependerão da lei autorizativa, de iniciativa privativa do Prefeito mediante proposta do conselho do Fundo de Seguridade Social.

Art. 131. O Fundo de Seguridade Social é dirigido pelo Conselho Deliberativo, estatuído no artigo 139.

CAPÍTULO VII - DA APLICAÇÃO DO PATRIMONIO

Art. 132. O patrimônio do IMSS não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no §1º deste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções previstas em Lei Complementar.

§ 1º - O IMSS empregará seu patrimônio com os planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real dos investimentos;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados, condizentes com as atualizações praticadas pelo mercado financeiro;

IV - teor social das inversões.

§ 2º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º - Os bens patrimoniais do IMSS, só poderão ser alienados ou gravados, por proposta do Presidente do Instituto, aprovada pelo Conselho do Fundo de Previdência Municipal e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

CAPITULO VIII – DA GESTÃO ECONOMICA-FINACEIRA

Art. 133. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas gerais da legislação pertinente ao Município, e às suas normas específicas, constantes do Regulamento.

Art. 134. O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos por Instruções do Presidente do IMSS, ouvido o órgão contábil da Instituição.

Art. 135. A contabilidade do IMSS evidenciará:

I - receita e despesa da previdência;

II - receita e despesa da assistência;

III - receita e despesa da administração;

IV - receita e despesa das finanças.

Art. 136. A proposta orçamentária anual incluirá obrigações com aposentados e pensionistas, e será submetida ao Conselho Deliberativo até o dia 15 de agosto, que o devolverá para incorporação ao orçamento do Município, até o dia 31 de agosto, sob pena de aprovação tácita.

§ 1º - Se em razão de cortes no orçamento anual do Município, não puderem ser repassados os recursos previstos na proposta do IMSS, o Prefeito, fará os ajustamentos, na forma da Lei.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

§ 2º - O Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Presidente do IMSS, ao Conselho Deliberativo até 1º de março, que deverá apreciá-lo dentro de 10 (dez) dias improrrogáveis e a seguir enviado ao Prefeito para integrar as contas Municipais.

Art. 137. Sob a denominação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará:

I - as reservas matemáticas do plano previdencial;

§ 1º - As reservas matemáticas do plano previdencial constituem-se dos valores, nos términos dos exercícios dos compromissos pelo IMSS, em relação aos beneficiários em gozo de prestações.

§ 2º - As reservas de contingência e o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso e a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 138. No orçamento anual do IMSS, as despesas líquidas de administração e as do plano assistencial não poderão ultrapassar, respectivamente, 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do total das receitas aludidas nos artigos 123 e 124, acrescido de 30% (trinta por cento) do aumento de reservas de contingência ou redução do déficit técnico, previsto para o exercício em que for elaborada a proposta orçamentária.

CAPITULO IX – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 139. A organização do IMSS compreenderá:

I - como responsável pela administração geral:

- a) a Presidência, em nível de direção e execução, nomeada pelo Prefeito, que escolherá dentre os de uma lista tríplice eleita, através de escrutínio secreto, pelos funcionários públicos municipais;
- b) o Conselho Deliberativo e Fiscal, em nível de definição normativa e supervisão composto de 9 (nove) membros, assim formado: 1 (um) eleito pelos segurados ativos e 1 (um), pelos inativos, 4 (quatro) indicados pelo Prefeito, sendo um deles o Secretário da Administração, que é membro nato; e 2 (dois) indicado pelo Presidente da Câmara e o Presidente do IMSS que também o presidirá;



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

- c) na ausência do Presidente do IMSS assumirá a presidência o Secretário da Administração;
- d) o mandato do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal do IMSS será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos para o mesmo cargo, por um único período subseqüente de 2 (dois) anos.

II - como gerenciamento ou setor técnico ou de assessoria, subordinados administrativamente à Presidência que os nomeia por recrutamento amplo.

§ 1º - Os indicados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal serão escolhidos, cada um, dentre os de uma lista tríplice eleita, através de escrutínio secreto, respectivamente, pelos funcionários da Administração Direta ou Indireta e Fundacional e pelos da Câmara Municipal.

§ 2º - O regulamento desta Lei Complementar fixará as atribuições do IMSS, do Conselho Deliberativo, bem como a estrutura, atribuições e subdivisões das gerências e setores referidos neste artigo.

PARTE III - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 140. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de :

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

b)um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do “caput” terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do “caput” até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, servidor municipal, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no “caput”, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 141. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, e que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no “caput”, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - Os servidores inativos e os pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no art. 133 desta Lei Complementar, contribuirão para o custeio do regime de Previdência Municipal, com percentual igual a estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único: A contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do “caput” incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I – cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Municípios.

Art. 142. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

Art. 143. Os atuais Servidores Públicos Municipais, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araçariguama Lei Complementar nº 02, de 19 de agosto de 1993, passam a integrar a presente Lei Complementar.

Art. 144. Ficam mantidos os direitos e obrigações da Lei Municipal 42/00, até que se complete a implantação efetiva dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 145. Somente serão concedidos benefícios de aposentadoria e pensão após 90 (noventas) dias, da promulgação desta Lei Complementar, facultado também à Prefeitura Municipal possíveis compensações financeiras junto ao INSS.

Parágrafo único - Estão dispensados do prazo previsto no "caput" as aposentadorias por invalidez.

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que não haja expediente, ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 147. Os benefícios da aposentadoria terão início na data da portaria de exoneração do servidor, exceto nos casos de aposentadoria compulsória.

Art. 148. As contribuições previstas no art. 123 e 124, terão vigência a partir de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 149. Ficam expressamente revogados todos os artigos da Lei Complementar nº 42, de 25 de outubro de 2000.

Art. 150. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 151. - A presente Lei Complementar será regulamentada, se necessário, por decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

Art. 152. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçariguama, 22 de dezembro de 2005.

CARLOS AYMAR
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra

NEWTON DIAS BASTOS
Secretário de Governo

ÍNDICE REMISSIVO

Parte I – DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Titulo I – Dos Princípios e Diretrizes	01
Capítulo I – Introdução.....	01
Capítulo II – Objetivos.....	01
Titulo II – Saúde.....	02
Titulo III – Do Serviço Social e Apoio Previdenciário	02
Capítulo I – Dos Beneficiários.....	02
Seção I – Dos Segurados.....	03
Seção II – Dos Dependentes.....	03
Capítulo II – Das Inscrições.....	04
Seção I – Do Segurado.....	04
Seção II – Do Dependente.....	05
Capítulo III – Das Prestações em Geral.....	08
Seção I – Das Espécies de Prestação.....	08
Seção II – Da Carência.....	08
Seção III – Da Base de Contribuição.....	09



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

Seção IV – Da Renda mensal do Benefício.....	11
Seção V – Dos Benefícios.....	15
Subseção I – Da Aposentadoria por Invalidez.....	15
Subseção II – Da Aposentadoria por Idade.....	17
Subseção III – Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.	18
Subseção IV – Do Auxílio-Doença.....	21
Subseção V – Do Salário-Família.....	22
Subseção VI – Do Salário-Maternidade.....	24
Subseção VII – Da Pensão por Morte.....	26
Subseção VIII – Do Auxílio-Reclusão.....	27
Subseção IX – Da Gratificação de Natal.....	28
Capítulo IV – Do Acidente de Trabalho.....	29
Seção I – Do Acidente do Trabalho e da Doença Profissional.....	29
Seção II – Da Comunicação do Acidente.....	31
Seção III – Da Caracterização do Acidente.....	31
Seção IV – Das Prestações.....	31
Subseção I – Do auxílio-doença.....	33
Subseção II – Da aposentadoria por invalidez.....	33
Subseção III – Da pensão por morte.....	34
Subseção IV – Das disposições diversas relativas ao	
Acidente de Trabalho.....	34
Capítulo V – Da Justificativa Administrativa.....	34
Capítulo VI – Da Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição..	36
Capítulo VII – Dos Serviços de Reabilitação Profissional.....	37
Parte II – DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Título I – Do Financiamento da Seguridade Social.....	38
Capítulo I – Introdução.....	38
Capítulo II – Das Contribuições.....	38



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Governo de Trabalho e Progresso Construindo a Feliz Cidade



Secretaria de Governo

Capítulo III – Da Compensação Financeira.....	39
Capítulo IV – Das Outras Fontes.....	39
Capítulo V – Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições.....	39
Seção I – Das Normas Gerais de Arrecadação.....	39
Seção II – Das Obrigações Acessórias.....	40
Seção III – Das Contribuições e outras Importâncias não Recolhidas até o vencimento.....	41
Capítulo VI – Do Instituto Municipal de Seguridade Social.....	42
Capítulo VII – Da aplicação do Patrimônio.....	42
Capítulo VIII – Da Gestão Econômico-financeira.....	43
Capítulo IX – Da Organização Administrativa.....	44
 Parte III – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	
Título I – Disposições Transitórias.....	45
Título II – Disposições Finais.....	48



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

LEI COMPLEMENTAR N.º 104, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autógrafo N.º 708/2011

Projeto de Lei Complementar N.º 006/2011.

Dispõe sobre: "Alterações na Lei Complementar n.º 70, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

ROQUE NORMELIO HOFFMANN, Prefeito do Município de Araçariguama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I, do art. 123, da Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação dos seus § §.:

Art. 123.....

I – Poder Público: 13,29 % (treze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

II –;

III –

Art. 2º Os artigos 145-A e 145-B da Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 145-A. O benefício previsto no art. 43, a partir do mês seguinte ao da aprovação desta Lei, será de responsabilidade do Executivo e do Legislativo conforme o vínculo do servidor, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 145-B. Fica o Executivo e o Legislativo autorizado a proceder ao recolhimento de contribuição adicional sobre a folha de pagamento dos servidores públicos municipais estatutários, para cobertura do passivo atuarial apurado no cálculo atuarial realizado em junho de 2011 com base em dados de dezembro de 2010 conforme percentuais constantes da tabela:

Ano	Percentual sobre a folha de pagamento
2011	1,50%



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

2012	2,00%
2013	3,00%
2014 a 2043	3,90%

Parágrafo único.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação para ser praticada a partir da competência de Julho/2011, inclusive, revogadas as disposições em contrário.

Araçariguama, 21 de dezembro de 2011.


ROQUE NORMELIO HOFFMANN
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra


FRANCISCO MARTINS PEREIRA
Secretário de Governo